

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir a obrigação, para todos aqueles que comercializem produtos ou serviços pela Internet, de informar, em sua página principal, dados essenciais para a salvaguarda de direitos por parte do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 35-A. O fornecedor que comercialize produtos ou serviços por meio da Internet, diretamente ou através de terceiros coobrigados, deverá colocar em sua página principal, de forma que possam ser de imediato identificadas, as seguintes informações: razão social da empresa, número no Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ), nome completo do sócio administrador ou do principal responsável e respectivo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como o endereço físico da sede.

§ 1º A infração ao disposto no caput sujeita o fornecedor a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a capacidade financeira do infrator.

§ 2º O valor máximo da multa poderá ser triplicado, a critério da autoridade administrativa, ante a hipersuficiência econômica do infrator.

§ 3º No caso de persistência, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 56, sem prejuízo da sanção prevista no art. 66 desta lei.”

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, bem como deixar de cumprir a obrigação prevista no art. 35-A desta lei, ou fazê-lo com afirmação falsa, imprecisa ou enganosa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal deste projeto de lei é garantir ao consumidor a informação adequada a respeito do fornecedor de produtos e serviços pela Internet.

Dada a facilidade de registro e veiculação de ofertas de produtos e serviços, muitos fornecedores de má-fé utilizam a rede mundial de computadores para lesar consumidores em todo o Brasil.

Quando buscam a tutela do Estado, estes consumidores constataam que desconhecem a real identidade do fornecedor, sua identificação fiscal e o endereço físico, dados que não constavam do site. À falta dessas informações, providências simples como a citação ou a notificação do demandado ficam inviabilizadas porquanto não se conhece a quem e aonde dirigir a comunicação.

Assim, vimos propor que os sites que comercializam produtos e serviços forneçam em suas páginas principais da Internet informações que os identifiquem adequadamente, perante os consumidores de seus produtos.

A necessidade de segurança certamente levará o consumidor a escolher apenas os sites que apresentarem a devida identificação, entretanto estabelecemos penalidades a serem aplicadas

àqueles que infringirem a norma, para que se torne prática corrente e universal do comércio eletrônico.

Ante o exposto, solicitamos aos nossos Pares o devido apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Simão Sessim

2013_20824